Interference Journal
ISSN 2009-3578
DOI
A2 QUALIS SUCUPIRA 2017-2020

INDÍGENAS, CIDADANIA E REGISTRO CIVIL: uma dicotomia jurisprudencial

Caroline Mocellin[1], Thaís Janaina Wenczenovicz[2]

https://doi.org/10.36557/2009-3578.2025v11n2p219-234
Artigo recebido em 08 de Junho e publicado em 08 de Julho de 2025

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar de que maneira vem sendo compreendido e assimilado o registro civil de nascimento de indígenas perante a jurisprudência trabalhista brasileira, levando em consideração duas compreensões extraídas de uma sumária análise de seu teor e as quais são diatralmente opostas: de um lado, considerando sua singular importância para a proteção da dignidade da pessoa humana e garantia do exercício livre, autônomo e pleno à cidadania, do que o direito ao trabalho é consectário; e, de outro, a constatação de uma incessante associação, por parte do corpo jurídico, do registro civil à um ideal integracionista que tem por origem um histórico processo de deshumanização e despersonificação da culturalidade e ancestralidade indígena, que lhe é existencialmente intrínseco. Essa pesquisa, que não é despropositada e que adotará como paradigma a jurisprudência do Tribunal do Trabalho da 12ª Região, cuja jurisdição circunscreve-se no Estado de Santa Catarina, cumpre o propósito de, a um só tempo, desmistificar o registro civil de indígenas, o afastando de um ideário obsoleto e estanho a propósitos democráticos, e verificar como é visto e se vê dentro de um ordenamento jurídico que falhou em reconhecer sua singularidade. Para tanto, inicialmente, apresentar-se-á o problema encontrado para que, em seguida, tendo em mente a sensibilidade do tema proposto, se possa esclarecer de que maneira pensamentos decoloniais são necessários à construção de uma nova cultura jurídica.

Palavras-chave: cidadania; dignidade da pessoa humana; integracionismo; povos indígenas; registro civil; trabalho decente.

[1] Tabeliã de Notas e Registradora Civil das Pessoas Naturais de Peritiba/SC. Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste Catarinense – UNOESC. Bolsista da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado de Santa Catarina. Integrante do Grupo de Estudo e Pesquisa em Interculturalidade, Intersubjetividade de Gênero e Personalidade. E-mail: carolinemocellin@hotmail.com

[2] Docente Titular na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado)/UNOESC. E-mail: t.wencze@terra.com.br

INDIGENOUS PEOPLES, CITIZENSHIP, AND CIVIL REGISTRATION: A Jurisprudential Dichotomy

ABSTRACT
The present article aims to analyze how the civil registration of birth of Indigenous peoples has been understood and assimilated within Brazilian labor jurisprudence. This analysis considers two contrasting interpretations derived from a summary examination of relevant case law, which stand in diametrical opposition. On one hand, the registration is viewed as fundamentally important for the protection of human dignity and the assurance of free, autonomous, and full exercise of citizenship—of which the right to work is a corollary. On the other hand, there emerges a persistent association, by the legal apparatus, of civil registration with an integrationist ideal rooted in a historical process of dehumanization and depersonalization of Indigenous cultural identity and ancestry—elements that are existentially intrinsic to Indigenous peoples. This research, which is far from gratuitous, adopts as a paradigm the jurisprudence of the Regional Labor Court of the 12th Region, whose jurisdiction encompasses the state of Santa Catarina. It seeks to, simultaneously, demystify the civil registration of Indigenous peoples—dissociating it from an obsolete and undemocratic ideological framework—and to examine how this registration is perceived and positioned within a legal system that has historically failed to recognize Indigenous singularity. To this end, the article will first outline the central problem identified, and subsequently—mindful of the sensitivity of the topic—clarify how decolonial thought is necessary for the construction of a new juridical culture.

Keywords: citizenship; human dignity; integrationism; Indigenous peoples; civil registration; decent work.

Instituição afiliada – Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Autor correspondente*: Caroline Mocellin* carolinemocellin@hotmail.com

This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

INTRODUÇÃO

A questão do reconhecimento e da inclusão dos povos indígenas no sistema jurídico e civil brasileiro é um tema que ressoa profundamente com as tensões históricas de um país marcado por uma construção geopolítica eurocêntrica e pela subordinação de culturas nativas. Ao longo dos séculos, a identidade indígena foi progressivamente apagada, não apenas por um processo de extermínio físico, mas também por um processo de negação cultural que visava forçar a integração dos povos originários em uma sociedade "civilizada" segundo os padrões da colonização. Esse processo de subordinação encontrou respaldo em discursos modernizadores, que defendiam a assimilação dos indígenas aos moldes de uma sociedade europeia, apagando suas origens, tradições e, consequentemente, sua própria identidade. O registro civil, instrumento legal fundamental para o reconhecimento da cidadania e o exercício pleno de direitos, foi historicamente utilizado como uma ferramenta de imposição dessa nova identidade, forçando os indígenas a adotarem documentos civis e identidades que distorciam ou suprimiam seus marcos culturais e étnicos.

Contudo, com a evolução das normativas legais e o advento de resoluções como as Resoluções Conjuntas n. 03/2012 e 12/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), houve um avanço significativo na compreensão do registro civil como um mecanismo emancipador, permitindo que os povos indígenas não apenas tenham seus direitos reconhecidos, mas também possam resgatar sua autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade. Essas resoluções, ao incorporarem a interculturalidade ao processo de registro, representam uma tentativa de garantir direitos fundamentais a essas populações historicamente marginalizadas. No entanto, apesar das inovações legislativas, ainda existem desafios significativos, especialmente no que se refere à implementação efetiva dessas políticas, resultando em uma grande parcela da população indígena que permanece sub-registrada e excluída de processos essenciais da vida civil, como o nascimento, casamento e óbito.

Esta pesquisa se propõe a analisar como o sistema judiciário, especificamente o Tribunal da 12ª Região, em Santa Catarina, tem abordado o direito ao registro civil de indígenas no contexto trabalhista. Para isso, será realizada uma análise jurisprudencial,

com base em decisões que envolvem o reconhecimento da identidade indígena no processo de registro e os impactos dessa invisibilidade no acesso dos povos indígenas a direitos civis fundamentais, como o direito ao trabalho. O objetivo é compreender como o direito ao registro civil, essencial para o exercício de cidadania plena, é tratado no âmbito jurídico, e de que maneira o discurso integracionista ainda impacta a maneira como os indígenas são percebidos pela sociedade e pelas instituições públicas. A pesquisa busca, assim, refletir sobre a necessidade de uma transformação na mentalidade jurídica e social, para que os povos indígenas possam, finalmente, ser plenamente reconhecidos em sua dignidade, identidade e direitos.

METODOLOGIA

A metodologia empregada para a redação do presente artigo visa realizar uma análise crítica e interpretativa de processos históricos e jurídicos que envolvem o registro civil de povos indígenas no Brasil, com foco na compreensão das tensões entre os direitos civis e a preservação da identidade étnica. O estudo é ancorado em uma revisão das normativas legais, como a Lei de Registros Públicos e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, que promovem a inclusão dos indígenas no sistema de registros civis, mas também destaca as barreiras práticas que esses povos enfrentam no acesso ao reconhecimento formal de sua identidade. A abordagem metodológica se vale de uma análise documental e jurisprudencial, buscando compreender como o sistema judiciário trabalhista, especificamente o Tribunal da 12ª Região de Santa Catarina, tem lidado com o direito ao registro civil de indígenas, utilizando-se de palavras-chave em sistemas de busca judiciária para acessar decisões relacionadas ao tema.

Além disso, a pesquisa adota uma perspectiva crítica decolonial, que busca entender os impactos da modernização e da "integração" forçada de indígenas na sociedade, evidenciando como o processo jurídico, ao tratar o registro civil como um simples ato administrativo, negligencia a importância da identidade indígena como um direito fundamental à autodeterminação e à preservação cultural. O estudo enfoca, especialmente, na falha do sistema em reconhecer a ancestralidade indígena, o que se reflete na invisibilidade de muitos povos e na marginalização de sua participação plena na sociedade. Por meio dessa análise, o texto não só investiga a legislação, mas também

propõe uma reflexão sobre como práticas jurídicas e culturais colonizadoras ainda persistem no Brasil, reforçando a exclusão dos povos indígenas do processo de formação democrática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Uma análise da jurisprudência do Tribunal do Trabalho da 12ª Região

Inicialmente, para compreendermos a delimitação proposta por este estudo, é necessário darmos um passo para trás e reiterar constatações inarredáveis e inerentes ao processo de formação geopolítica e eurocentrista da nossa atual democracia, visto que, diante de um repetido e incessante processo de apagamento físico e cultural de povos indígenas, característico de uma metodologia de conquista hegemônica, a identidade indígena foi singularmente subalternizada sob pretextos integracionistas próprias de um discurso ideologicamente distópico de modernização das instituições e estilos de vida (Santos, 2004, p. 16). Elementos como o nome e a origem, formativos da identidade e personalidade indígena, e materializadores, portanto, do étnico-pertencimento, foram excluídos de todo e qualquer dado identificador, tendo sido forçosamente imposta uma nova identidade, então legitimada pelo registro civil, o qual era lavrado de acordo com os padrões pré-estabelecidos pela Lei de Registros Públicos – Lei n. 6015/1973.

Com o novo fôlego conferido pelas Resoluções Conjuntas n. 03/2012 e 12/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), passou o registro civil a ser compreendido não somente como mero mecanismo de identificação pessoal, mas sobretudo como instrumento emancipador da autodeterminação e livre desenvolvimento da personalidade e que, quando nele implementada a necessária interculturalidade, preserva e garante direitos caros à dignidade de povos indígenas, dando voz e visibilidade às populações que permanecem às margens da sociedade e do Poder Público.

Não obstante as mudanças legislativas – consideradas positivas especialmente para a aproximação entre o Poder Público e as populações indígenas, cujas distâncias ainda carecem de encurtamento – colhe-se hoje o resultado pelo período em que não havia, por parte das entidades públicas, incluso os Ofícios Registrais, o reconhecimento

da ancestralidade própria do povo indígena, havendo atualmente uma baixa aderência em efetuar o registro e conferir publicidade aos atos da vida civil, como o nascimento, casamento e óbito, o que consequentemente resulta numa parcela significativa de pessoas sub-registradas e que carecem, para além da identificação, de um maior cuidado e proatividade de todo aparato estatal para superação da sua condição de excluído, ainda que compulsoriamente, do processo de formação democrática do nosso país, e passe a assim exercer o seu direito à cidadania plena.

Como todo processo histórico a ser superado, é necessária a constante (re)construção da mentalidade jurídica, não se delimitando à social, de modo que, ao percebermos práticas que merecem reparos, atendendo à dignidade da pessoa humana como preceito fundamental, possamos ponderar sobre práticas decoloniais que aproximem as populações subalternizadas das instituições públicas – do qual não se distancia o registro civil, tampouco as demais entidades integrantes do nosso sistema judiciário brasileiro, que carecem de redobrada atenção.

De modo a verificarmos de que modo vem sendo compreendido o registro civil de indígenas pelo sistema judiciário trabalhista, entendido este como o primeiro ato de cidadania, visto ser necessário ao exercício pleno de direitos e deveres na vida civil, incluso o direito fundamental ao trabalho, e estando sempre atentos em onde pisam nossos pés, elegeu-se como delimitação dessa pesquisa a jurisprudência composta por julgados proferidos no âmbito do Tribunal do Trabalho da 12ª Região[3], que como já mencionado, possui jurisdição circunscrita ao Estado de Santa Catarina. Valendo-se do motor de busca fornecido pela página institucional, foram utilizadas as palavras-chave “indígena”, “documento” e “registro civil”, para fins de análise e verificação da cultura jurídica relativamente a esses tópicos, de modo que se possa delas compreender de que maneira se apresentam e são analisadas para composição de decisões. Na posse dessas informações, pretende-se observar de qual maneira o direito ao registro e o direito ao trabalho possam mutuamente ser efetivados no caso concreto, de modo que, a um só

[3] A exemplo: TRT da 12ª Região; Processo: 0000506-88.2018.5.12.0000; Data de assinatura: 10-09-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Amarildo Carlos de Lima - Tribunal Pleno; Relator(a): ROSANA BASILONE LEITE; TRT da 12ª Região; Processo: 0000475-27.2017.5.12.0025; Data de assinatura: 27-06-2018; Órgão Julgador: Gab. Des. Narbal Antônio de Mendonça Fileti - 5ª Câmara; Relator(a): IRNO ILMAR RESENER; e TRT da 12ª Região; Processo: 0001893-97.2017.5.12.0025; Data de assinatura: 23-01-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcos Vinicio Zanchetta - 4ª Câmara; Relator(a): MARCOS VINICIO ZANCHETTA.

tempo, possam ser aproximados os indígenas das instituições públicas.

Muito embora a mencionada busca tenha resultado em diversos processos, todos continham um tópico comum, qual seja, o requerimento, por parte de Reclamantes e na condição de indígena, da declaração de nulidade processual, por conta da ausência da necessária intervenção do Ministério Público do Federal como assistente processual, com fundamento no artigo 37 do Estatuto do Índio – Lei 6.001/1973, bem como artigo 279 do Código de Processo Civil, que possuem o seguinte teor:

> Lei 6.001/1973, artigo 37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.
>
> CPC, artigo 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
>
> §1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.
>
> §2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Em análise dos fundamentos utilizados pelo julgador para a deliberação do pleito, dois tópicos foram os definidores para a improcedência: primeiro, como de importância secundária à esse estudo, o debate processualmente travado a respeito da eventual necessidade de atuação ministerial em relação a processos em que analisados interesses individuais de indígenas, e não propriamente coletivos, visto haver uma interpretação predominante, por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, de não se tratar de causa que diga respeito à interesse público primário, classificado como aquele do qual a sociedade tenha interesse, como no caso de direitos ligados à causa indígena propriamente dita – o que, segundo as decisões e, especialmente, pareceres formulados por Promotores de Justiça, não se enquadraria quando causas versassem estritamente sobre vínculos laborais, por não afetar a condição de indígena, e sim a direitos do próprio Reclamante e que não extrapolam sua órbita de atuação; e, por outro lado, esse sim, que nos interessa e é caro à presente pesquisa, e que exsurge nas decisões analisadas como decorrência da primeiro e anterior tópico descrito, a integração do indígena como fator a obstar todo e qualquer benefício ligado à assistência requerida, dentro do contexto de pessoa civilmente identificada.

É importante salientar, antes de prosseguirmos com uma maior e detida análise

da segunda conclusão, que a presente pesquisa não incursionará sobre aspectos formais e processuais de competência ou legitimidade processuais, visto não ser afeto ao objetivo primeiro traçado pela presente pesquisa, qual seja, verificar de qual modo está sendo recebido e percebido pela jurisprudência brasileira e trabalhista o acesso ao registro civil por indígenas. Assim sendo, não serão analisadas as correções, validações ou mesmo a legitimidade da decisão em si, tampouco a dialética argumentativa, afeta à tese jurídica propriamente dita, ou o resultado final proporcionado pela decisium dos processos judiciais analisados, mas tão somente avaliar qual a percepção e avaliação jurídica a respeito da efetivação do direito fundamental de indígenas à obtenção de seu registro civil, bem como, consequentemente, acesso à sua documentação civil, a fim de implementação e exercício de direitos civis básicos, afetos à cidadania, e de que modo é utilizado na retórica decisional para construção do pensamento jurídico.

Estabelecida a delimitação inicial e necessária, é importante ressaltar que, também em comum, e em análise de ambas as premissas anteriormente expostas, consequenciais, se sobressaiu a conclusão, por parte dos magistrados, de que não haveria a nulidade processual por conta da ausência do Ministério Público como assistente dos Reclamantes, devido ao fato de se tratar, no caso concreto, de "indígenas integrados" – conclusão a que os magistrados chegaram diante do fato de terem, os Reclamantes, indígenas, acesso à sua documentação civil. Portanto, o que a jurisprudência tem feito – ao menos, a analisada por esse estudo – é, utilizar-se da fruição de direitos humanos, civis e fundamentais básicos a qualquer pessoa, inerentes ao registro civil e o acesso à documentação de identificação básica, para desqualificar sua condição de indígena, a qual é relegada a um segundo plano, devido à suposta integração na sociedade tida como civilizada, reforçando através deste discurso colonizador um processo de apagamento compulsório de identidades, que culmina no afastamento de indígenas e do registro civil, e de quebra, também promove um distanciamento entre os indígenas e as entidades públicas, pois causa aversão ao suprimir e retirar tudo o que é mais caro: o seu étnico-pertencimento.

Percebe-se ocorrer, em consequência à utilização do discurso integracionista, uma dupla lesão: primeiro, é o indígena invisibilizado perante as instituições públicas e privadas ao não lhe ser dado o devido acesso ao registro civil – seja por decorrência de, devido à carência de ações promotoras do ingresso de nascimentos nos assentos

públicos ou mesmo a presença de ações comissivas tendencialmente contrárias a essa finalidade, deixar serem contabilizados para fins estatísticos e promoção de políticas públicas, visto que identificáveis ou, ainda, em razão da necessidade de registro prévio, haver a privação ou limitação do exercício de direitos ligados à sua cidadania e outros afetos às necessidades primárias; e, num segundo momento, é novamente invisibilizado, visto que, a partir do momento em que se torna cidadão, com a justa posse de seu registro e documentos civis, estando apto a, portanto, interagir ativamente no processo formativo da democracia e estando na posse ora formalizada da sua autodeterminação, tal fato o desqualifica, sob o argumento de passar a ser considerado integralizado e, com isso, apagadas estarão suas identidades, personalidades e, sobretudo, sua condição de indígena – o que culmina num círculo vicioso, visto que não haverão motivos legítimos a aderir a qualquer programa de incentivo ao registro civil ou resgate da sua cidadania, que é nulificada pelas autoridades públicas quando em conflito com sua identidade, símbolo de resistência e pertencimento.

Integracionismo: um ideal ainda a ser superado

Como já mencionado anteriormente, os julgados analisados por este estudo relativizaram a condição de indígena com fundamento, principalmente, nos artigos 7º e 8º do Estatuto do Índio – Lei 6.001/1973, pelos quais se estabelece um regime próprio de tutela normativa e legal para indígenas, os classificando e separando conforme o nível de integração à comunhão universal, ou seja, conforme o nível de apagamento de suas raízes culturais: seriam eles indígenas não integrados, ou seja, isolados da sociedade e, portanto, encarados como pessoas à margem de qualquer amparo, por não serem cidadãos como os demais; os em vias de integração, identificados como sendo aqueles que não estejam completamente integrados, os quais seriam, por sua vez, entendidos como os indígenas que, por corresponderem a um modelo e padrão predeterminado de dominação e conquista, a ele se submeteram, devido ao processo de apagamento de raízes, culturas e toda as demais características que os qualifica como sendo indígena, motivo pelo qual careceria da proteção e tutela normativa especializada. Nesse sentido, é o artigo 9 do Estatuto do Índio – Lei 6.001/1973, que dá algumas características essenciais para que possamos compreender essas categorias, prevendo algumas

características através das quais seriam considerados integrados e, assim, libertos de um regime tutelar estatal:

Estatuto do Índio – Lei 6.001/1973, artigo 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Os mencionados dispositivos incorrem em um erro grosseiro: primeiro, ao ver no indígena uma pessoa carecedora de uma tutela estatal, que veio a apenas legitimar a ação institucional descriminante, o colocando numa posição de inferioridade e de indigno para o exercício de direitos com autonomia; e, num segundo momento, impondo uma necessária observância a requisitos e padrões pre-estabelecidos para que possuíssem os mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos em sociedade, o que implicaria, necessariamente, num esquecimento e apagamento de tudo o que poderia o identificar como indígena e, assim, diferenciá-lo, de modo a homogeneizar personalidades segundo características unilateralmente pensadas (WENCZANOVICZ, 2023).

Nesse sentido, o que têm pensado a jurisprudência trabalhista analisada é que "a proteção especial deve ficar restrita apenas àqueles que ainda não estão integrados à sociedade, que não possuem conhecimento ou real discernimento dos atos da vida civil que desempenha", o que não identificaram ser elemento presente nos casos dos autos, visto que teriam apresentado documentação civil, como a carteira de trabalho, certidão de registro de nascimento, a questão da alfabetização, exercício do sufrágio, bem como as vestimentas usadas como empregado – evidenciando por meio desses elementos a sua habilitação para o exercício de uma atividade útil e razoável compreensão dos usos e costumes nacionais, aptos a, portanto, segundo entendimento jurisprudencial, classificá-lo como um indígena já integrado.

Ocorre que o discurso integracionista que, ao que tudo indica, ainda está

presente nos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional da 12ª Região, foi absolutamente superado pela Constituição Federal de 1988, que efetivamente reconhece a diferença de indígenas, porém, de forma positiva, sem que isso se confunda com qualquer tipo e incapacidade ou menosprezo (SANTOS FILHOS, 2012), refletindo, portanto, uma perspectiva intercultural, tornando assim obsoleta a perspectiva de integracionismo indígena e dando um melhor direcionamento ao tratamento da diversidade cultural (HEEMAN, 2017). Portanto, a medida que se impõe é de repensar o modo com que o pensamento jurídico é moldado e pensado, de modo que, em primeiro lugar, não sejam indígenas excluídos – da sociedade e, consequentemente, também do mercado de trabalho – por meio de discursos que os afastem da possibilidade de exercício de direitos e garantias básicas que são conferidos constitucionalmente, devido a um processo de desumanização empregado e arreigado dentro do Poder Judiciário.

O Registro Civil de Indígenas como instrumento emancipatório da vida cidadã

O Registro Civil das Pessoas Naturais, com a edição da Lei n. 13.484/2017, passou a ser considerado e reconhecido oficialmente como sendo o "Ofício da Cidadania", em virtude da sua importância ao implemento da cidadania, pois nele é conservada a história – do nascimento à morte de indivíduos – somado ao fato de que é por meio do registro civil de nascimento que se viabiliza o acesso à documentação básica e habilita todos ao exercício de direitos e deveres na vida civil. Nesse sentido, pode-se perceber que é o registro civil uma instituição pública e instrumento necessário à eficácia e efetividade da dignidade da pessoa humana, tendo como núcleo essencial a cidadania, a qual, atualmente, não mais se encontra atrelada a direitos meramente políticos, mas sobretudo é entendida como o "direito a ter direitos" (ARAÚJO; VIDAL, 2004).

Mais do que um direito fundamental em si próprio considerado e constitucionalmente positivado, o registro civil garante, sobretudo, considerando indígenas, a visibilidade a um povo que historicamente foi posto à margem da sociedade: por se tratar de uma forma de coleta de dados, e através de comunicações rotineiras, é que por meio desses ofícios extrajudiciais se implementam políticas públicas direcionadas a efetivação de uma existência digna, de forma estratégica e racional – seja no campo social, ou mesmo trabalhista, de modo a se pensar na

promoção de uma nova cultura jurídica, que envolva Poderes Legislativo, Executivo e também Judiciário.

Isso não seria possível, todavia, sem que houvesse um encurtamento de distâncias, promovido por meio da edição da Resolução Conjunta n. 03, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de 16 de abril de 2013, a qual se trouxe, para os assentos registrais, elementos culturais que identificam a historiciedade e ancestralidade desse povo originário, a exemplo do nome indígena, sua origem, e territorialidade. Percebe-se, assim, que é por meio do registro civil que, promovendo e alimentando estatísticas, se torna possível lhes dar visibilidade, de modo que não sejam esquecidas, mas celebradas em suas diferenças, as quais passam ser características positivadas e legitimadas pelo Estado, de modo que haja uma convivência democrática.

Porém, muitos indígenas, por ainda não possuir documentação básica – devido à múltiplos fatores, que vão desde a baixa aderência por ausência de ações estatais, ou omissão, como também por se tratar de procedimento alheio à cultura, que é subentendido como importação da colonização – estão sujeitos a um desamparo maior, pois, além de não serem visíveis aos Estado, também acaba por lhes restringir o acesso a serviços públicos essenciais e exercício de direitos fundamentais básicos, como o acesso ao mercado de trabalho formal. Portanto, estar uma pessoa na condição de sub-registrada, ou seja, cujo nascimento não foi registrado, significa, para além da inexistência documental, também a sua exclusão física e imaterial, havendo o impedimento de decidir sobre os rumos da própria vida civil.

Isso pois, para a emissão da carteira de trabalho, por exemplo, é necessária a apresentação de, além da certidão do próprio registro de nascimento ou de casamento, os demais documentos de identificação pessoal, dos quais somente terá acesso após o primeiro, sendo um a decorrência de outro. Portanto, acaba sendo requisito necessário ao desempenho de labor formal, a posse de documentos oficiais.

Ocorre que, na medida em que o indígena busca melhorias de vida, através do exercício de direitos trabalhistas, também acaba lhe sendo negada a sua condição de indígena, pois, conforme visto, está sendo atrelada a posse de documentação civil e ingresso no mercado de trabalho à uma perspectiva integracionista para fins de

fundamentação jurisprudencial, criando, consequentemente, uma nova brecha para promoção de discriminações afetas ao registro civil, pois é visto, o indígena, como o subalternizado recolhido do convívio da sociedade, sob pena de perda das próprias raízes que assim o identificam perante a sociedade e que, muito embora ainda sejam fatores discriminantes, é também forma de resistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jurisprudência sobre a relação entre indígenas, cidadania e registro civil no Brasil apresenta uma dicotomia, com avanços significativos na garantia de direitos e reconhecimento da identidade cultural, mas ainda com desafios a serem superados para garantir a plena efetivação desses direitos.

Dentre os avanços pode-se citar inicialmente a a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 12/2024 que permite aos indígenas a inclusão de sua etnia, clã e outros elementos de identidade cultural em seus registros civis, sem necessidade de ação judicial. Essa resolução visa garantir a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, reconhecendo sua diversidade cultural e facilitando o acesso à documentação.

A inclusão do pertencimento étnico/etnia como sobrenome, ou a alteração do nome em razão de costumes indígenas, pode ser feita diretamente no cartório, com base em declarações da comunidade ou organizações representativas. Mutirões de registro civil têm sido realizados para levar cidadania a milhares de indígenas, promovendo a inclusão social e o resgate de direitos.

Importante também destacar que a Constituição Federal de 1988 reconhece os povos indígenas como sujeitos de direitos, incluindo a preservação de sua cultura e a garantia de acesso à cidadania plena. Assim, como o registro civil de nascimento é um documento fundamental para o exercício da cidadania, permitindo o acesso a diversos direitos e serviços.

Tradicionalmente, o registro civil de indígenas enfrentava dificuldades devido à falta de reconhecimento de sua identidade cultural e à necessidade de adaptação de procedimentos aos seus costumes. Costumes esses, não raro desconhecidos pelos indígenas e tidos como deslocados de sua cotidianidade.

Muito embora a presente pesquisa não tenha adotado, como objetivo central, a análise da jurisprudência colacionada quanto aos seus fins, ou seja, a correção do deslinde processual, buscou-se, pela singela e breve exposição de um tema sensível e que requer constantes reflexões, apontar que a cultura jurídica requer uma profunda mudança, de modo que discursos discriminatórios, de toda e qualquer espécie, não sejam utilizados para a formação da convicção de magistrados, tampouco utilizados de modo a fundamentar decisões judiciais, sob pena de inverter a própria lógica de acesso à justiça.

Quanto, especificamente, aos julgados analisados, é necessário que o Poder Judiciário Trabalhista volte para si de modo refletido, para que, para além de promover a dignidade do trabalho, de modo decente, também adote como uma de suas diretrizes a promoção da dignidade das pessoas em si mesmas consideradas – o que será somente possível quando colocado em prática um diálogo intercultural, em respeito às diferenças e singularidades, especialmente de um povo cujo pertencimento existencial recai na sua culturalidade. Portanto, é premente a superação de um discurso integracionista, o qual é hoje considerado obsoleto e absolutamente inconstitucional, por não comportar amparo em uma Constituição Federal, tal qual a nossa de 1988, que tutela e protege a culturalidade de indígenas, bem como se torna necessário o desatrelamento desse discurso com o acesso ao registro civil, de modo que indígenas possam adentrar ao mercado de trabalho sabendo, de antemão, que sua culturalidade não será utilizada de rebote para desqualificá-lo em sua própria personalidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 79.

HEEMAN, Aragon Thimotie. Por uma releitura do Direito dos Povos Indígenas: do Integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência.** v. 53. p. 1-14. Brasília, 2017, p. 6.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indígena.** Curitiba: Juruá, 2012, p. 45.

WENCZENOVICZ, Thais Janaina. **À escuta da aldeia: marcadores sociais e a memória nas comunidades indígenas no Brasil Meridional.** 2. ed. revisada e ampliada. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023, p. 41.